

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 42 /2011

DE 17 DE MARÇO DE 2011.

***APROVA ENUNCIADOS A SEREM ADOTADOS NO
ÂMBITO DESTA JUCERJA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA, no uso de suas atribuições legais, reunido em Sessão Plenária em 17 de março de 2011, considerando:

- as recomendações da Comissão de Estudos constituída pela Portaria JUCERJA n.º 993/11, conforme consta do processo n.º E-11/50.045/11;
- a conveniência de tornar mais claras as providências que devem ser adotadas para registro de documentos nesta JUCERJA; e
- o disposto no art. 8.º, inciso VI da Lei n.º 8.934/1994;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar ementário de Enunciados que servirão de orientação, tanto para os Julgadores Singulares e componentes de Turmas de Vogais, quanto para os usuários.

Parágrafo Único – Os enunciados serão numerados em ordem seqüencial, independentemente da deliberação que os aprovar.

Art. 2º - Aprovar os Enunciados de números 1 a 10, a saber:

Enunciado n.º 1 - Documentos com Emendas

Nos termos do art.35 do Decreto 1.800/96, os documentos trazidos a registro não poderão conter emendas, rasuras e entrelinhas; todavia, quando se tratar de pequenos lapsos ou erros materiais, poderão ser aceitas eventuais emendas e entrelinhas, desde que não sejam suscetíveis de causar prejuízos a terceiros nem insegurança ao registro.

Parágrafo Primeiro – Para serem aceitas, as eventuais emendas e entrelinhas serão sempre digitadas ou datilografadas, devendo ser expressamente rubricadas pelas partes que celebram o ato.

Parágrafo Segundo - É vedado o uso de corretivo (*liquid paper* e congêneres) nos documentos apresentados para registro na JUCERJA.

Enunciado n.º 2 - Indicação do NIRE e CNPJ/MF

Em todos os atos de sociedade empresária e cooperativa, será necessária a indicação do respectivo NIRE, e do número de inscrição do sócio, seja ele pessoa natural, sociedade ou cooperativa, no CPF ou CNPJ/MF.

Parágrafo Único - É dispensada a indicação do NIRE e do número de inscrição da sociedade empresária ou cooperativa no CNPJ/MF, se esta declarar que se encontra em fase de constituição.

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 42 /2011

FLS.02/03

Enunciado n.º 3 – Apresentação de Documentos em Via Única

Nos termos da Portaria JUCERJA n.º 965, de 07.10.2010, os documentos devem ser apresentados em via original única para registro na JUCERJA; a parte receberá duas certidões do documento arquivado. Se desejar, a parte poderá solicitar maior número de certidões do documento, recolhendo para tanto as taxas correspondentes.

Enunciado n.º 4 – Regime de Bens entre Cônjuges

Em razão da vedação prevista no Artigo 977 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, é necessário que conste o regime de bens do casamento, na qualificação de pessoas físicas casadas que sejam sócias cotistas de sociedades empresárias limitadas. No caso do regime de separação de bens, deverá constar a espécie da separação (isto é, separação de bens convencional, ou separação obrigatória, esta última também chamada separação legal).

Enunciado n.º 5 - União Estável

É permitido o uso da expressão “união estável” ou congêneres, para definir a respectiva situação civil, na qualificação de pessoas físicas, seja nos atos dos empresários, sociedades empresárias e cooperativas, ou quando se tratar de agentes auxiliares do comércio.

Enunciado n.º 6 - Autenticação de Cópia

O servidor público em exercício na JUCERJA e os Vogais da JUCERJA poderão conferir e atestar a regularidade de cópias apresentadas para instrução de processos, devendo fazê-lo sempre em confronto com os originais apresentados pela parte.

Enunciado n.º 7 - Reconhecimento de Firmas

Nos termos da Ordem de Serviço JUCERJA nº 194, de 26.05.2003, será obrigatório o reconhecimento das firmas dos empresários nos respectivos requerimentos de inscrição, dos sócios de sociedades limitadas – nos atos de constituição e alteração contratual de sociedades empresárias limitadas – dos administradores de sociedades empresárias limitadas, e dos outorgantes de instrumentos de mandato (procuração).

Parágrafo Único – Se o enquadramento como EPP ou ME não for apresentado simultaneamente ao ato principal, deverá também conter reconhecimento das firmas dos sócios.

Enunciado n.º 8 - Cópia de Documentos de Administradores e Sócios

Nos termos do inciso V do Artigo 34 do Decreto n. 1.800, de 30.01.1996, é obrigatória a apresentação de cópias autenticadas do documento de identidade do empresário individual, sócio-quotista de sociedade limitada e também dos administradores eleitos para cooperativas, sociedades limitadas ou sociedades anônimas.

DELIBERAÇÃO JUCERJA N.º 42 /2011

FLS.03/03

Enunciado n.º 9 - Impressão no Verso da Página

É vedada a impressão no verso da página, para instrumentos particulares, uma vez que tal tipo de impressão inviabiliza os efeitos do obrigatório processo de digitalização a que todos os documentos estão sujeitos, na Junta Comercial.

Enunciado n.º 10 - Empresa Individual

Nos termos da IN/DNRC n.º 97, o titular da Empresa Individual só pode inscrever-se como empresário uma vez, sendo-lhe vedado obter duas inscrições simultâneas, ainda que uma delas possa ter sido registrada em qualquer outra Junta Comercial.

Art. 3º - Estabelecer que a Comissão de Estudos estabelecida pela Portaria JUCERJA N.º 993/11 terá caráter permanente.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente JUCERJA promover eventuais alterações na composição da Comissão Permanente de Estudos, sempre que considerar oportuno, mediante publicação de Portaria específica para essa finalidade.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2011.

**CARLOS DE LA ROCQUE
PRESIDENTE - JUCERJA**